

## **PARECER N.º 995/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º CITE-FH/5069/2023

**1.1.** A CITE recebeu, a 16.10.2023, via eletrónica, da entidade empregadora, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada.

**1.2.** Em 05.09.2023, via eletrónica, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

**1.3.** A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário entre as 8h30 às 17h30, apenas aos dias úteis.

**1.4.** Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível e inadiável à filha de 13 meses de idade. O prazo para que o pedido perdure é pelo limite legal, ou seja, até que a descendente perfaça 12 anos de idade – cf. artigo 56.º/1 do CT in fine, uma vez que a requerente não refere data alguma. Sendo que da declaração apensa ao processo pela Trabalhadora, para efeitos de dispensa para amamentação, é dedutível que esta vive com a criança em comunhão de mesa e habitação.

**1.5.** Em 07.09.2023, pela mesma via, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

**1.6.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 18.09.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo mais de três semanas depois, em 13.10.2023.

**1.7.** A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

**1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

**1.9.** Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure (colmatável através da presunção já descrita) e declaração (expressa ou equiparada) de que a requerente mora com a menor em comunhão de mesa e habitação.

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora, relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023**